



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 136/04

SESSÃO Nº 33ª de 15/03/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002988/00 AI: 1/200012466-0

RECORRENTE: FLAUTA VENDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: Omissão de Vendas de Mercadorias, em decorrência da existência de receita não comprovada, referente a “Juros de Cartões de Créditos”. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Artigos, 3º, 127, inc. I, e § 2º, inc. VI; 169, inc. I; 174, inc. I; 827, § 9º; e 874; todos do Decreto 24.569/97. Reformada a decisão exarada em 1ª Instancia, aplicando a redução da multa prevista na Lei nº 13.418/03, constante no art. 123, inciso III, alínea “b”. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Tratam os autos da acusação de que o contribuinte em questão, no exercício de 1998, efetuou a venda de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no valor de R\$ 91.257,55 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Nas informações complementares ao auto de infração, o autuante acrescenta que ao fiscalizar o livro Diário da empresa, constatou que a mesma apropriou-se no exercício de 1998 uma receita de R\$ 91.257,55, sob o título de "**Juros de Cartões de Créditos**", receita esta não comprovada pelo contribuinte.

Informa ainda que as empresas contratantes dos serviços de cobrança, ou seja, as administradoras de cartões de crédito, pagam taxas de administração por serviço e recebem valores confiados para cobrança sem acréscimos financeiros.

Verificou-se no livro Diário da empresa autuada que os valores remetidos para cobrança junto às empresas administradoras de cartões de créditos (Credicard, Visa, Amex, Oboé, outros cartões), foram recebidos pela mesma quantia, sem nenhum acréscimo.

Com a receita não comprovada de R\$ 91.257,55, o caixa da empresa manteve-se positivo, e seus saldos foram fechados pela contabilidade. Retirando-se a receita não comprovada referente a "**Juros de Cartões de Créditos**", constatou-se que a receita da empresa no exercício de 1998, não fora suficiente para liquidação das despesas relacionadas no mesmo balancete. Dessa forma conclui o agente do Fisco que a empresa omitiu vendas, infringência aos Artigos, 3º, 127, inc. I, e § 2º, inc. VI; 169, inc. I; 174, inc. I; 827, § 9º; e 874; todos do Decreto 24.569/97, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração.

Na defesa apresentada pela autuada, a mesma argumenta que o agente do Fisco enveredou pelo caminho da presunção, da subjetividade e do arbítrio, fixando premissa falsa para imputar ilícito de sonegação a defendente.

RELATÓRIO

Como valor da omissão de vendas, o auditor fiscal, atribui, de forma arbitrária, o valor de receitas auferidas com a empresa coligada, Magazines Brasileiros Ltda., empresa que administra o cartão de crédito Oboé, também utilizados nas vendas da defendente.

Anexa cópias de todos os recibos emitidos em favor da Magazines Brasileiros Ltda., comprovando a legitimidade das receitas, bem como declaração da Magazines Brasileiros Ltda., esclarecendo que realizou todos os pagamentos representativos dos recibos emitidos pela defendente.

A defendente esclarece que tem participação nos resultados do Cartão Oboé, administrado pela Magazines, daí por que essa empresa pagou juros a defendente, assim como ressarciu despesas a defendente.

Conclui afirmando que não houve omissão de receitas – que comprovou os pagamentos realizados por Magazines Brasileiros Ltda., recebidos e registrados como receitas, de acordo com as regras contábeis e jurídicas.

Por fim solicita a declaração de nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

Na instância singular, após analisar as peças constitutivas do processo bem como os argumentos expostos pela defendente, o nobre singular formou seu convencimento no sentido em declarar o auto de infração procedente.

Entende o julgador monocrático que o contribuinte não promoveu vendas suficientes que garantissem a realização das despesas por ele efetuado no período fiscalizado, e não apresentou a comprovação de ingressos de recursos informados a título de “Juros de Cartões de Créditos”, o que, no caso, nos termos da legislação tributária, corresponde à saída de mercadorias sem nota fiscal, nos termos do art. 874, do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

Desse modo deixou de acatar as alegativas apresentadas pela defendente, pelas seguintes razões.

1- Nas Informações Complementares, o agente do Fisco elaborou demonstrativo das receitas auferidas pela empresa decorrente de vendas efetuadas por meio dos cartões de crédito, Credicard, Visa, Amex Oboé e outros cartões.

2- Ainda que a autuada tenha de fato, participação nos resultados do cartão de crédito Oboé - não foi ela trazida aos autos provas incontestáveis de tal afirmação -, o montante de receitas decorrentes de vendas efetuadas por meio do cartão de crédito Oboé, no período em questão, foi somente de R\$ 5.449,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais).

3- O montante de receitas auferidas pelos cartões de créditos Credicard e Visa, por exemplo, - em relação aos quais a empresa não possui participação nos resultados - é bem superior: R\$ 127.608,95 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e oito reais e noventa e cinco centavos), e R\$ 48.331,54 (quarenta e oito reais, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), respectivamente.

4- Ou seja, a parcela de receita de juros a que teria direito o defendente, relativamente ao cartão de crédito Oboé, seria ínfima em comparação com o montante de R\$ 91.257,55 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), informado em sua escrita contábil a título de "Juros de Cartões de Créditos", conforme constatada pelo fiscal autuante.

5- O contribuinte não trouxe aos autos provas incontestáveis de ter auferido receitas decorrentes do recebimento de "Juros de Cartões de Créditos".

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau, o contribuinte reitera todos os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Que apresentou todos os recibos emitidos em favor de Magazines Brasileiros Ltda, comprovando a legitimidade da operação.

RELATÓRIO

Que a declaração da empresa Magazines Brasileiros Ltda, confirma a realização dos pagamentos constantes nos recibos.

Ao final do Recurso, a defendente requer o provimento do mesmo com a decretação da nulidade ou a improcedência do feito.

Após analisar os argumentos da atuada, a Consultora decide por acatar o julgamento singular que pugnou pela procedência da ação fiscal.

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR

Aponta a peça vestibular à infração relativa à saída de mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 91.257,55 (noventa e um mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), no exercício de 1998. Infringência aos Artigos 3º, 127, inc. I, e § 2º, inc. VI; 169, inc. I; 174, inc. I; 827, § 9º; e 874; todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares ao auto de infração, o agente do Fisco esclarece que elaborou demonstrativo das receitas auferidas pela empresa decorrentes de vendas efetuadas por meio de Cartões de Créditos, Credicard, Visa, amex, Oboé e outros cartões.

O levantamento tomou como base as informações contidas no livro Diário do contribuinte, no exercício de 1998, oportunidade em que se constatou a existência de receita não comprovada no valor de R\$ 91.257,55 (noventa e um mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sob o título "Juros de Cartões de Credito".

No recurso interposto, o contribuinte alega que as receitas apresentadas pelo fiscal autuante como vendas não declaradas são na verdade valores provenientes da participação nos resultados do Cartão de Credito Oboé, administrada pela empresa Magazines Brasileiros Ltda, onde a defendente tem participação. Daí por que essa empresa pagou juros a defendente, assim como ressarciu despesas.

Acrescenta que os recibos emitidos em favor da Magazines Brasileiros Ltda., comprovam a legitimidade das receitas auferidas no exercício fiscalizado.

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que a atuada não promoveu vendas suficientes que garantissem a realização de despesas por ela efetuada no período fiscalizado, nem tão pouco apresentou provas contundentes que confirme o ingresso dos recursos por meio do Cartão de Credito Oboé.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o levantamento fiscal, o montante de receitas decorrentes de vendas efetuadas por meio do Cartão de Crédito Oboé, no período em questão, foi somente de R\$ 5.449,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais), valor ínfimo se comparado com o montante de R\$ 91.257,55 (noventa e um mil duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), informado em sua escrita contábil a título de “Juros de Cartões de Crédito”.

Desse modo, depreende-se ter havido omissão de vendas no exercício de 1998, caracterizando infração nos termos do que dispõe o Art. 874, do Decreto nº 24.569/97.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É O VOTO.

Cálculo do Imposto

R\$ 91.257,55	Base de cálculo
15.513,17	ICMS
27.377,26	Multa
42.890,43	Total


VOTO DO RELATOR

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FLAUTA VENDAS LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória na instancia monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as acusações fiscais, aplicando penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com a redução da multa conforme previsão na Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

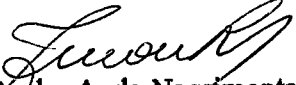
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 05 de 2004.

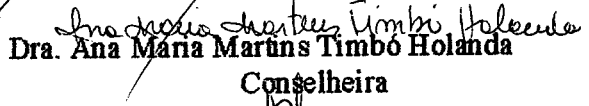

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

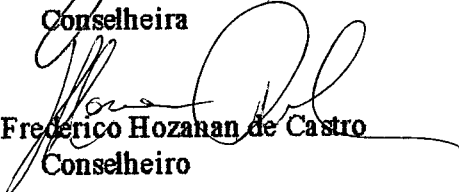

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente



Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

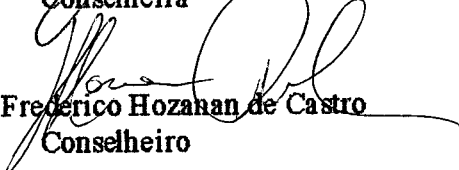

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Presentes

Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado